

Registro: 2025.0000073993

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009740-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETE VALENCIA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora

Assinatura Eletrônica



# APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1009740-19.2024.8.26.0100

Apelante/Autora: Elizabete Valencia Souza

Apelado/Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 34ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 22554

APELAÇÃO CÍVEL - Contratos bancários - Empréstimo consignado - Ação revisional - Sentença de improcedência I. Inconformismo da autora. Discussão sobre excesso na cobrança de juros remuneratórios.

II. Taxa de juros remuneratórios pactuada no importe 2,05% ao mês, que atende ao disposto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, que limitou a taxa a 2,08% ao mês.

Descabimento de incidência da Resolução nº 138, de 10 de novembro de 2022, posterior à celebração do contrato, firmado em 24/01/2020.

III. Inexistência de descumprimento do quanto pactuado. Custo efetivo do empréstimo que difere do custo efetivo total (CET), no qual considerados outros encargos. Ausência de inclusão de quaisquer tarifas, salvo o IOF, tributo federal, cuja incidência decorre da lei e cuja cobrança não caracteriza burla ao teto.

IV. Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 121/126, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de revisão de contrato e a condenou no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.



Apela a autora a fls. 129/141. Argumenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de juros que extrapolam o custo efetivo total (CET), aduzindo que a taxa de juros deve expressar o CET do empréstimo, o que restou confirmado com a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, afirmando que desde a versão inicial a IN INSS/PRES nº 28, o inciso II, do art. 13 já dispunha que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, vedando qualquer cobrança adicional de taxas administrativas, sendo que à época da contratação a norma vigente limitava o CET em 2,08%, porém estaria sendo cobrado efetivamente o percentual de 2,22%, afirmando a cobrança de taxa superior à informada, requerendo a reforma da r. sentença para aplicação do limite imposto pela norma de regência e repetição do indébito em dobro.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, foi processado e contrariado, com requerimento de revogação da gratuidade de justiça (fls. 145/155).

#### É o relatório.

Inicialmente, rejeito requerimento de o revogação da gratuidade de justiça formulado pelo apelado. Isso porque, o genérico pedido veio desacompanhado de qualquer demonstração de capacidade financeira da apelante, ônus que cabe ao impugnante, tendo o deferimento observado os elementos dos autos, notadamente a presunção de veracidade que reveste a declaração prestada pela parte de hipossuficiência. Ademais, a apelante recebe benefício previdenciário inferior a 2 salários-mínimos, o que justifica a concessão da benesse.



prosperar.

A controvérsia cinge-se à análise da regularidade da cobrança de juros remuneratórios pelo apelado relativamente ao contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

A contratação de empréstimo consignado com previsão de desconto em benefício previdenciário está autorizada pelo disposto no artigo 6°, da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, que dispõe:

"Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS".

No caso, restou demonstrada a contratação do empréstimo consignado em 24/01/2020, com previsão de descontos na margem consignável do benefício previdenciário da apelante (fls. 81/90).

Com relação às taxas de juros remuneratórios propriamente ditas, o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº



92/PRES/INSS, de 28/12/2017, é clara ao limitar a taxa de juros ao importe de 2,08% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do contrato:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

*(...)* 

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (...)"

Diante disso, verifica-se que a taxa de juros do empréstimo consignado deve expressar o custo efetivo do contrato, de modo a inexistir qualquer margem para a cobrança de taxa superior à fixada como limite pela Portaria do INSS.

É possível verificar que a finalidade da norma acima citada é justamente evitar que a instituição financeira inclua no financiamento a cobrança de outras tarifas de modo a encarecer o crédito contratado por titular de benefício previdenciário e tornar inócua a limitação legal da taxa de juros.

No caso, verifica-se que o contrato prevê a taxa de juros mensal no importe de 2,05% ao mês, o que, a toda evidência, respeita o limite legal. Vale ressaltar, ainda, não haver a cobrança de qualquer tarifa, salvo o IOF, cuja cobrança decorre de imposição legal e escapa ao limite estabelecido pela norma de regência.

Assim, o pleito revisional não merece ser



acolhido, porque a taxa de juros do empréstimo consignado corresponde à taxa da respectiva Portaria do INSS vigente na data da celebração do contrato.

Registre-se o descabimento da pretensão de utilização do parâmetro estabelecido pela Resolução nº 138, de 10 de novembro de 2022, eis que posterior ao contrato celebrado, de modo que não retroage para atingir ato jurídico realizado antes de sua edição, como cediço.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a apelante não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, porquanto não evidenciada, na espécie, a cobrança de taxa de juros em patamar superior ao teto estabelecido pelo INSS.

Em caso análogo ao dos autos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo consignado Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim delimitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS Inadmissibilidade Taxa de juros pactuada pelas partes que é menor que a permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde a inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal Ausência de abusividade - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP,

Apel. nº 1025894-57.2020.8.26.0196, Rel. Des. Marino Neto, 11<sup>a</sup>



#### Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2021)

Não podem prevalecer os cálculos apresentados pela apelante e realizados com utilização da calculadora do cidadão, pois esse mecanismo não ter caráter oficial e não leva em conta todos os elementos da operação, circunstância determinante para apuração de taxa diversa da contratada. Portanto, não demonstram ter sido aplicada taxa diversa da informada à contratante.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, não tendo a apelante deduzido argumentos capazes de infirmar a sua conclusão.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem, acrescendo R\$ 300,00 (trezentos reais) ao valor arbitrado, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

#### DANIELA MENEGATTI MILANO

#### Relatora